



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207340 - SC (2024/0425696-1)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : DIEGO DOS SANTOS LIMA (PRESO)  
**ADVOGADO** : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E RÉU QUE, ALÉM DE JÁ POSSUIR UMA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO, RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal ou veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. Na hipótese, constata-se a legalidade da busca pessoal realizada, uma vez que As circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita, haja vista que os policiais militares realizavam ronda em ponto conhecido pelo intenso tráfico de drogas e quando o recorrente percebeu a presença delas tentou empreender em fuga e dispensou uma sacola próxima a uma lixeira, onde foi localizado entorpecentes e uma balança de precisão.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a

imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do agravante, pelas circunstâncias concretas do fato, diante da variedade de drogas de alto poder lesivo (109,6g de maconha, 22,2g de crack e 3,4g de cocaína, além de R\$ 535,00 e uma balança de precisão) e pelo risco de reiteração delitiva, pois o recorrente, além de já possuir condenação por tráfico, responde a outra ação penal por delito da mesma espécie.

5. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207340 - SC (2024/0425696-1)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : DIEGO DOS SANTOS LIMA (PRESO)  
**ADVOGADO** : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E RÉU QUE, ALÉM DE JÁ POSSUIR UMA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO, RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal ou veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. Na hipótese, constata-se a legalidade da busca pessoal realizada, uma vez que As circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita, haja vista que os policiais militares realizavam ronda em ponto conhecido pelo intenso tráfico de drogas e quando o recorrente percebeu a presença delas tentou empreender em fuga e dispensou uma sacola próxima a uma lixeira, onde foi localizado entorpecentes e uma balança de precisão.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a

imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do agravante, pelas circunstâncias concretas do fato, diante da variedade de drogas de alto poder lesivo (109,6g de maconha, 22,2g de crack e 3,4g de cocaína, além de R\$ 535,00 e uma balança de precisão) e pelo risco de reiteração delitiva, pois o recorrente, além de já possuir condenação por tráfico, responde a outra ação penal por delito da mesma espécie.

5. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO DOS SANTOS LIMA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por entender que não há constrangimento ilegal a ser sanado nesta Corte (e-STJ fls. 119/134).

Em suas razões, a defesa insiste que "para realização de uma abordagem e busca pessoal necessário se ter indícios concretos de que está ocorrendo alguma atividade ilícita, e não simplesmente presumir algo. É necessária uma fundada suspeita, e somente o indivíduo estar em local conhecido pelo tráfico não caracteriza isso." (e-STJ fl. 145). Acrescenta, ainda, que "é de entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte Superior de Justiça que o fato de fugir ao avistar um policial não se trata de fundada suspeita capaz de legitimar a abordagem pessoal" (e-STJ fl. 146).

Reitera "a ausência de fundamentação idônea capaz de ensejar o encarceramento preventivo do agravante, vez que o *decisium*, utiliza da reincidência e da quantidade e variedade da droga apreendida para convalidar a necessidade de garantir a ordem pública." (e-STJ fl. 147).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva do agravante ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

Verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

Busca-se, inicialmente, o reconhecimento da nulidade do flagrante, sob o

argumento de ilicitude na busca pessoal do paciente.

Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Nessa linha de inteligência, esta Corte Superior firmou recente jurisprudência no sentido de que: *não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP* (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, D Je de 25/10/2023).

No caso concreto, a Corte Local, ao apreciar a apelação defensiva, afastou a aventada nulidade assim consignando (e-STJ fls. 81/82):

*Já na ação penal, a Togada a quo afastou a nulidade arguida pela defesa, de ilicitude das provas obtidas, consignando a seguinte fundamentação (evento 32, DESPADEC1):*

*[...]*

*Da nulidade por abordagem vexatória A defesa do réu sustentou a nulidade das provas obtidas, sob o argumento de ausência de fundada suspeita para que os policiais realizassem a busca pessoal do conduzido, com fundamento no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal.*

*Razão não assiste à Defesa. Conforme previsão do art. 244 do Código de Processo Penal: "A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na*

*posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar."*

*Extraí-se dos autos que policiais militares estavam em patrulhamento e, ao se aproximarem de local já conhecido pelo comércio ilícito de entorpecentes, avistaram o réu que empreendeu fuga ao perceber a presença da guarnição e dispensou uma sacola próximo de uma lixeira. No caso em análise, verifica-se que a fundada suspeita e justa causa para a abordagem pessoal estão plenamente justificadas, em razão de estar o réu em lugar conhecido pela traficância, além de ter empreendido fuga e dispensado uma sacola ao perceber a presença da guarnição policial, o que também gerou as suspeitas dos policiais de que poderia se tratar de comércio ilícito de entorpecentes.*

*[...]*

*Desta forma, entende-se que restaram esclarecidos os motivos da fundada suspeita, não existindo nulidade na busca pessoal promovida pelos policiais militares. [...].*

*Ao contrário do que sustenta o impetrante, não há ilegalidade ou deficiência de fundamentação nas decisões de primeiro grau, encontrando-se a custódia cautelar embasada em elementos fático-jurídicos idôneos, suficientes à justificação da medida.*

*Na hipótese, inicialmente, o impetrante almeja o reconhecimento da ilicitude da ação dos policiais, ante a ausência de justa causa para realizar a busca pessoal no paciente.*

*A insurgência não merece guarida.*

*Isso porque, "[...] conforme se extrai dos elementos extrajudiciais, os agentes públicos realizavam rondas na Comunidade do Monte Verde, em ponto já conhecido pelo intenso tráfico de drogas, oportunidade em que visualizaram o acusado DIEGO DOS SANTOS LIMA, o qual ao perceber a presença ostensiva, tentou empreender fuga e durante a evasão dispensou uma sacola próximo de uma lixeira. Ato contínuo, os policiais lograram êxito na detenção do acusado e realizaram a busca pessoal, porém nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Todavia, promovida a busca no local em que o réu dispensou a sacola, os agentes localizaram os materiais entorpecentes descritos na denúncia.*

*Ora, como se vê, a abordagem não ocorreu de forma infundada como alegado pela defesa, uma vez que o acusado estava em local de intensa traficância e, ao visualizar a chegada dos policiais, deliberadamente, empreendeu fuga a fim de evitar eventual abordagem.*

*Logo, não há que se falar em ilegalidade na abordagem policial, tampouco na busca pessoal, porquanto o próprio réu, ciente dos materiais ilícitos que possuía, tentou se evadir do local antes mesmo de ser abordado pelos agentes de segurança pública. Ou seja, a abordagem que a defesa intenta desconstituir se deu, justamente, em virtude da atitude do acusado, que repentinamente tentou empreender fuga ao avistar a guarnição." (trechos extraídos da manifestação ministerial contida na origem - processo 5001217-93.2024.8.24.0523/SC, evento 29, PROMOÇÃO1).*

*Ainda, "[...] Não se vislumbra qualquer ilegalidade na busca pessoal realizada dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso". (STJ - AgRg no Habeas Corpus n. 810.514/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 26/06/2023).*

Da leitura dos excertos acima, verifica-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita a permitir a busca pessoal, haja vista que os policiais militares realizavam ronda em ponto conhecido pelo intenso tráfico de drogas e quando o recorrente percebeu a presença delas tentou empreender em fuga e dispensou uma sacola próxima a uma lixeira, onde foi localizado entorpecentes e uma balança de precisão.

Nesse panorama, "Em julgado recente da Terceira Seção desta Corte, concluiu-se que a fuga ao avistar a guarnição policial constitui fundamento suficiente para validar a realização de busca pessoal" (AgRg no HC n. 856.445/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.), motivo pelo qual não há ilegalidade flagrante a coartar nesse aspecto.

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INGRESSO NO DOMICÍLIO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".*

*2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, no REsp n. 1.574.681/RS, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).*

*3. No caso, destacaram as instâncias de origem que a residência do recorrente era alvo de monitoramento, tendo em vista prévias denúncias relativas à prática de crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Durante o monitoramento, os policiais militares, após acessarem a residência de um vizinho, avistaram duas motocicletas no imóvel do recorrente, uma das quais correspondia à descrição da motocicleta roubada mencionada no boletim de ocorrência. Diante desse cenário, os policiais dirigiram-se ao local; em seguida, ao baterem na porta da residência, foram recebidos pelo ora agravante, armado, que tentou fugir. Os policiais entraram na casa, encontraram as motocicletas e apreenderam a arma de fogo. Diante desse cenário, conclui-se que a atuação prévia da*

*autoridade policial constatou haver fundadas suspeitas da ocorrência de crime no interior do imóvel, o que justificou a abordagem e redundou na captura do agravante. Logo, inexistente a ilegalidade sustentada.*

*4. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*

*5. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocaram as instâncias ordinárias "que o paciente está envolvido no Processo nº 0022738-50.2015.8.18.0140, referente a um roubo majorado, com os autos remetidos em grau de recurso para a instância superior. Além disso, no Processo nº 0005262-28.2017.8.18.0140, Erionardo também responde por roubo majorado, atualmente concluso para julgamento, reiterando seu envolvimento em crimes de elevada gravidade. Ademais, o Processo nº 0845553-95.2021.8.18.0140 revela sua participação em crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas, que ainda está tramitando, destacando sua associação com atividades que fomentam a criminalidade e ameaçam a segurança pública. Outrossim, o fato do paciente Erionardo estar sob monitoramento eletrônico e, mesmo assim, continuar envolvido em atividades criminosas, evidencia sua contumácia na prática delitiva" (e-STJ fl. 107).*

*6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 203.206/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe 28/10/2024)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEQUER TEVE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Como é de conhecimento, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrada - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.*

*2. Conforme disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se para a busca pessoal a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.*

*3. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).*

*4. Na hipótese, constata-se, ao menos na estreita via do habeas corpus, que as*

*circunstâncias prévias à abordagem policial justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial, sendo encontrado no interior de uma pochete que estava com o paciente uma pistola calibre .380, municiada com 10 projéteis intactos, dois carregadores e duas porções de drogas ilícitas: uma de crack e outra de cocaína.*

*5. Qualquer incursão que escape à moldura fática apresentada na origem demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Portanto, não há falar em trancamento prematuro do exercício da ação penal, podendo a questão ser melhor analisada durante a instrução processual, que, segundo consta dos autos, sequer teve início.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 935.745/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)*

Ademais, para se alterar a dinâmica dos fatos apresentados pela Corte local, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é sabidamente inviável na via eleita.

Ao ensejo, *Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus* (HC n. 230232 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 6/10/2023, PUBLIC 9/10/2023).

Ultrapassada a preliminar, passa-se ao exame dos **fundamentos do decreto prisional**.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida,

vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, o examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, citando o decreto prisional e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 80/84):

*Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, e posteriormente denunciado, pelo possível cometimento do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06), porque teria, em tese, promovido o tráfico ilícito de entorpecentes.*

*A Magistrada a quo homologou a prisão do ora paciente e, em seguida, converteu-a em preventiva, expondo os elementos concretos que alicerçaram a determinação da medida, os quais foram, em resumo, assim explicitados (processo 5001205-79.2024.8.24.0523/SC, evento 23, TERMOAUDI):*

*[...] Quanto à situação de flagrância, encontra previsão legal no art. 302, I, do CPP, pois pelos relatos, a prisão ocorreu na data de ontem, 08/08/2024, por volta das 17h30min., policiais militares faziam ronda pelo Bairro Monte Verde, nesta cidade e comarca, mais precisamente na Rua Belo Horizonte, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, quando o conduzido DIEGO DOS SANTOS LIMA, ao avistar a guarnição empreendeu fuga em direção a um beco escondendo uma sacola próximo a uma lixeira. Realizada uma abordagem, em revista pessoa, com ele nada foi encontrado, contudo na sacola que ele havia dispensado na fuga foi encontrado: 1 balança digital de cor prata, R\$ 535,00 em espécie e fracionados em notas diversas (Auto de exibição e Apreensão, p. 10, do evento 1, P\_FLAGRANTE1), bem como 1 porção da erva Cannabis (109,6g); uma porção de substância petrificada de cor branco-amarelada, crack (22,2g); e uma porção de pó de cor branca – cocaína (3,4g), conforme Auto de Constatação n. 286/2024 (p. 23-24. do evento 1, P\_FLAGRANTE1). Recebendo assim voz de prisão. Desse modo, as circunstâncias em que os fatos ocorreram - local conhecido pelo tráfico de drogas, atitude suspeita do réu diante da presença policial e apreensão de entorpecentes - denotam que havia justa causa para que os policiais realizassem a revista pessoal no recorrente, não havendo qualquer ilegalidade na ação. [...] Logo, há indícios da prática do crime de tráfico de drogas, e não havendo irregularidades, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE. Passo ao cumprimento do art.310 do CPP. Houve pedido ministerial para a conversão em preventiva. Provas de materialidade e indícios de autoria decorrem da própria homologação do flagrante. A pena máxima do delito é superior a 4 anos de prisão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 313, I). O fato é contemporâneo e a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e p a r a assegurar a aplicação da lei penal. No que diz respeito à garantia da ordem pública, destaco a diversidade de drogas e que o seu comércio que fomenta a prática de diversos crimes contra o patrimônio e homicídios nesta cidade e comarca, além de não se trata de fato isolado na vida do Conduzido DIEGO DOS SANTOS LIMA, que ostenta uma condenação por tráfico e responde um processo pela prática de delito da mesma espécie praticados no mesmo bairro do presente feito (evento 4, CERTANTCRIM3 e evento 4, CERTANTCRIM3 ). Demonstrando fazer do comércio de substâncias entorpecentes o seu meio de vida. [...] Além disso, como dito, há necessidade também de assegurar a aplicação da lei penal, pois é*

*natural de Estado diverso e não comprovou endereço certo (inicialmente não soube declinar com exatidão seu endereço e quando o fez, em confronto com o comprovante que juntou aos autos não corresponde a ele) e igualmente não tem vínculo de trabalho com esta Comarca. o que indica sua propensão de frustrar a aplicação da lei penal. Por tais motivos, neste momento entendo que medidas cautelares alternativas não se mostram suficientemente aptas a assegurar a ordem pública (evitar reiteração criminal) e a aplicação da lei penal (assegurar o andamento de eventual processo criminal), sem prejuízo de reanálise da situação processual do Conduzido se houver alteração das circunstâncias fáticas e/ou jurídicas. Pelo exposto, com base nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DIEGO DOS SANTOS LIMA EM PRISÃO PREVENTIVA, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...].*

*De outro norte, como já exposto anteriormente, ao paciente se imputa o cometimento de crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06), cuja pena máxima extrapola o parâmetro de 04 (quatro) anos de reclusão, afigurando-se preenchida, portanto, a exigência prevista pelo art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.*

*Em casos tais, sempre que presentes prova da materialidade e indícios de autoria, o juiz está autorizado a manter o réu segregado para, dentre outras finalidades, assegurar a garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).*

*Sobre a garantia da ordem pública, colhe-se da lição de Fernando Capez:*

*a) Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular. (Curso de Processo Penal. 13<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 265).*

*Dito isso, cumpre atestar a existência de fortes indícios que vinculam o paciente à prática do crime em questão.*

*Segundo os elementos constantes dos autos de origem, observa-se que a guarnição policial estava em patrulhamento em um ponto já conhecido pelo intenso tráfico de drogas e, ao se aproximar de um masculino, este visualizou os policiais e empreendeu fuga em direção a uma residência próximo ao beco, sendo possível perceber que o indivíduo teria escondido uma sacola próximo a um lixeiro, cujo objeto foi encontrado em seguida pela guarnição, sendo constatado que, em tese, continha entorpecentes.*

*É, em resumo, o que se pode extrair do Auto de Prisão em Flagrante (processo 5001205- 79.2024.8.24.0523/SC, evento 1, P\_FLAGRANTE1), bem como dos depoimentos colhidos dos policiais.*

*De todo modo, cumpre destacar que, como já inicialmente afirmado, mostra-se inviável, na estreita via do writ, qualquer análise mais aprofundada acerca do mérito da causa, restringindo-se o remédio constitucional à verificação da existência de indícios que deem suporte à acusação - condição devidamente preenchida no caso em tela.*

*Ademais, não se ignora, que os policiais lograram êxito em encontrar no momento da abordagem certa quantidade de entorpecentes, segundo a denúncia - "1 (uma) porção da droga conhecida como maconha, apresentando massa bruta de 109,6g (cento e nove gramas e seis decigramas), 1 (uma) porção da droga conhecida como crack, apresentando*

massa bruta de 22,2g (vinte e dois gramas e duas decigramas), 1 (uma) porção da droga conhecida como cocaína, apresentando massa bruta de 3,4g (três gramas e quatro decigramas), além de uma balança de precisão e R\$535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais) em espécie.", justificando-se, assim, o decreto prisional, com vistas à resguardar a ordem pública.

Dessa forma, não há como olvidar que a conduta supostamente praticada pelo paciente é de extrema gravidade, de modo que merece total proteção do Poder Judiciário, uma vez que a ordem pública estará ameaçada, caso solto, pois sua permanência em liberdade possibilitará a provável continuidade da sua empreitada criminosa, consistente na venda de substâncias ilícitas.

Ainda, deve ser considerada a gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, o qual, por ser uma atividade altamente nociva para a vida social, exige postura mais rígida em relação aos seus agentes, mormente porque a concessão da liberdade do paciente certamente ocasionaria temor e, ainda, a falsa noção de impunidade na sociedade como um todo, o que afetaria diretamente a credibilidade da Justiça.

Demais disso, a criminalidade advinda da comercialização e da distribuição de drogas causa efetivo desassossego social em prejuízo da ordem pública, já que fomenta a prática de diversos delitos, principalmente os de cunho patrimonial.

Por outro lado, consigna-se que o paciente é reincidente específico e responde outra ação penal pela prática de delito da mesma espécie (Certidões de Antecedentes Criminais de Evento 4, dos autos n. 5001205-79.2024.8.24.0523), o que evidencia o descaso do paciente com a ordem jurídica, justificando a manutenção da prisão preventiva.

Desse modo, considerando que a prisão preventiva, in casu, possui o condão de preservar a ordem social e de garantir a ordem pública, assim como a credibilidade da Justiça, bem como evitar a reiteração criminosa, ficam plenamente preenchidas as exigências legais da referida medida, evidenciando-se sua necessidade.

[...].

Acrescenta-se, também, que o fato de o paciente ser possuidor de bons predicados pessoais, conquanto sejam circunstâncias a serem levadas em consideração, não representam, por si sós, óbice à manutenção da custódia cautelar.

Com efeito, "[...] A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos aptos a justificar a imposição da segregação cautelar, como no caso". (TJSC - Habeas Corpus (Criminal) n. 4023592-98.2019.8.24.0000, de Brusque, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, j. em 03/09/2019).

Cabe salientar, ademais, que a prisão preventiva não possui o cunho de antecipar os eventuais efeitos condenatórios, tampouco representa desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, mas se trata de instrumento legal para afastar o agente do convívio social, diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

É cediço que "[...] o princípio da presunção de inocência não é óbice ao recolhimento provisório, eis que a própria Constituição o coonesto em seu art. 5º, LXI, ao permitir a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente". (RT 701/316).

Em casos tais, ademais, recomenda a prudência que se atente para o princípio da confiança no juiz da causa, o qual dispõe de meios de convicção mais seguros para aquilatar a necessidade da constrição em face da proximidade das partes, dos fatos e das provas.

Aliás, "[...] em tema de prisão preventiva vige o princípio da confiança do Juiz do processo, posto que atuando no local onde o crime foi perpetrado e conhecendo as pessoas nele envolvidas é quem melhor pode avaliar a

*necessidade da decretação da medida cautelar. (JC 60/226) ". (TJSC -Habeas Corpus n. 2003.008630-7, de Gaspar, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. em 24/06/2003).*

*Ressalta-se, ainda, que, na hipótese, mostra-se incabível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal porquanto estas, de acordo com o art. 321 do mesmo diploma legal, só seriam admissíveis se ausentes os requisitos ensejadores do decreto preventivo, o que, como já visto, não é o caso dos autos.*

*A propósito:*

*"[...] A substituição da segregação cautelar por medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal, ou mesmo, ao se mostrarem suficientes para salvaguardar a ordem pública". (TJSC - Habeas Corpus (Criminal) n. 4025190-87.2019.8.24.0000, de Santo Amaro da Imperatriz, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, j. em 29/08/2019).*

*Ante o exposto, sendo a custódia proveniente de imperativo legal e de decisões fundamentadas, além de inexistir ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado, voto no sentido de conhecer do presente remédio constitucional e denegar a ordem.*

Cumpra-se verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da **periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato**. Segundo consta dos autos, foram apreendidos com o réu, no momento do flagrante, 109,6g de maconha, 22,2g de crack e 3,4g de cocaína, além de R\$ 535,00 e uma balança de precisão.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro Gilmar Mendes; HC n. 113.793, Relatora Ministra Cármen Lúcia; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em

28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Consignou-se, ainda, o **risco de reiteração delitiva**, porquanto o réu, além de já possuir uma condenação por tráfico, responde a outra ação penal por delito da mesma espécie.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 2/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Por fim, citou-se a necessidade de assegurar eventual aplicação da lei penal, em razão da probabilidade concreta de evasão do distrito da culpa, pois o réu "é natural de Estado diverso e não comprovou endereço certo (inicialmente não soube declinar com exatidão seu endereço e quando o fez, em confronto com o comprovante que juntou aos autos não corresponde a ele) e igualmente não tem vínculo de trabalho com esta Comarca."

Tal posicionamento também encontra respaldo nesta Corte:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.*

*HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DECLÍNIO DE ENDEREÇO INVERÍDICO À AUTORIDADE POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA A DETERMINAÇÃO DE COLETA ANTECIPADA DE PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

*2. No caso, não se verifica a apontada ilegalidade, pois o recorrente declinou, na fase policial, endereço inverídico à autoridade policial, o que constitui motivação idônea para a decretação da medida extrema, não havendo, portanto, ilegalidade da prisão preventiva decretada, nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP.*

*3. A tese da ausência de fundamentação válida para a determinação de coleta antecipada de provas, trata-se de inovação recursal, a qual não será conhecida.*

*4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 184.523/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. FRUSTAÇÃO DE CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. AFASTAMENTO DE LICITANTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

*2. No caso, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, tendo em vista que o paciente descumpriu as medidas cautelares alternativas que haviam sido impostas. Conforme exposto pelo Magistrado processante, o acusado estava prestando serviços fora da comarca, sem qualquer comunicação prévia ao juízo competente, e somente solicitou a autorização 10 dias após se envolver em um acidente de caminhão que gerou, inclusive, a internação de uma vítima. Além disso, constatou-se o descumprimento, por pelo menos 3 vezes, da medida cautelar de recolhimento noturno.*

*3. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "demonstrado, de forma concreta, o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa, é evidente a intenção do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal, o que justifica a decretação da preventiva" (HC n. 612.101/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/11/2020).*

*4. Estando a custódia preventiva motivada em elementos concretos*

*emergentes dos autos que demonstrem a sua necessidade para garantir a ordem pública, notadamente em razão do descumprimento de medidas cautelares anteriormente estabelecidas, não há falar em ilegalidade por ausência de contemporaneidade.*

*5. Ressaltou-se, também, a necessidade da imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois o réu desempenharia função fundamental para a continuidade das fraudes, atuando como intermediador entre o Poder Público e particulares. Segundo consta dos autos, o paciente se utiliza do prestígio que possui devido à condição de ex-Vereador do Município de Bariri para obter informações privilegiadas sobre licitações cujos editais sequer foram publicados e, assim, abrir empresas em nome de terceiros ou alterar o objeto social de empresas já existentes para fraudar os referidos procedimentos licitatório. Consignou-se, ainda, que o acusado, na companhia de seus comparsas, teria intimidado e inclusive agredido cidadãos que realizaram denúncias das irregularidades praticadas e até mesmo eventuais candidatos aos certames.*

*6. A propósito, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, D Je de 19/12/2022).*

*7. A custódia ainda seria fundamental para a aplicação da lei penal, pois, como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, o paciente forneceu número de telefone e endereço errados aos Oficiais de Justiça nos processos criminais por ameaça que responde na Comarca de Bariri/SP, com vistas a dificultar a sua localização.*

*8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.*

*9. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser apreciada no presente writ pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*

*10. Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).*

*11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 819.038/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/06/2023, DJe 21/06/2023)*

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela

Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi **demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas**, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, D Je 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, D Je 9/6/2017; HC 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, D Je 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, D Je 22/12/2022).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no RHC 207.340 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0425696-1

Número de Origem:  
50012057920248240523 50520737820248240000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DIEGO DOS SANTOS LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DIEGO DOS SANTOS LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela

Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025